

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 343

Senhores Deputados.— À vossa comissão de administração pública foram presentes os projectos de lei n.ºs 216-D, 302-C, 303-A e 325-F, da iniciativa dos Srs. Deputados Álvaro Guedes, Custódio Paiva e Estêvão Águas, autorizando as Câmaras Municipais de Mafra, Leiria, Marinha Grande e Lagoa a lançarem determinados impostos sobre produtos exportados dos seus respectivos concelhos.

As necessidades, sempre crescentes, do desenvolvimento e progresso das localidades, tem trazido à Câmara inúmeros projectos da natureza dos que agora foram sujeitos à apreciação desta comissão, visto as disposições do artigo 25.º da lei n.º 621, de 23 de Julho de 1916, não bastarem já para alcançar os recursos financeiros de que as câmaras municipais necessitam absolutamente para ocorrerem às reclamações justas dos povos que administram. Nestes termos, é a vossa comissão de parecer que deve adoptar-se uma disposição legal de carácter genérico, que, ampliando o que se acha estatuído na referida lei n.º 621, dê às câmaras municí-

pais a faculdade de proverem às necessidades financeiras dos municípios sem terem de recorrer, para cada caso especial, à aprovação dum projecto de lei que atenda as suas reclamações; e assim propomos em substituição dos projectos apresentados, aprovação do seguinte:

Artigo 1.º Ficam as câmaras municipais autorizadas a tributar quaisquer produtos e géneros exportados ou reexportados do seu concelho, peixe pescado ou vendido na área do mesmo, não podendo esse tributo ir além de 1,5 por cento do valor dos géneros ou produtos tributados.

§ único. Ficam exceptuados desta disposição os produtos que em trânsito, se dirigem a estações de caminhos de ferro ou porto de embarque, ou destes para os concelhos a que se destinam, desde que tenham sido tributados nos concelhos de origem, e bem assim as águas minerais e produtos de minas já tributados a favor das câmaras municipais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 3 de Fevereiro de 1920.

Abílio Marçal (com declarações).
Carlos Olavo (com restrições).
Godinho do Amaral (com declarações).
Jacinto de Freitas (com declarações).
Custódio de Paiva.
Pedro Pita (com restrições).
Francisco José Pereira.

Senhores Deputados.— A vossa comissão do comércio e indústria, apreciando

os projectos de lei n.ºs 216-D, 302-C, 303-A e 325-F, manifesta-se de acôrdo

com a doutrina expandida acêrca dêles pela vossa comissão de administração pública, e entende assim que eles devem ser

Sala das Sessões, 5 de Março de 1920.

substituídos pelo projecto apresentado por esta comissão.

Anibal Lúcio de Azevedo.

Américo Olavo (com restrições).

F. G. Velhinho Correia.

Ferreira Rocha.

J. M. Nunes Loureiro (com declarações).

Maldonado Freitas.

Eduardo de Sousa, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças nada tem que opor ao projecto de lei n.º 343, da comissão de

Sala das sessões da comissão de finanças, 30 de Abril de 1920.

administração pública, dando-lhe portanto a sua aquiescência.

Álvaro de Castro.

António Maria da Silva.

Malheiro Reimão.

Diogo Pacheco de Amorim.

Mariano Martins.

António Fonseca.

Alberto Jordão, relator.

Projecto de lei n.º 216-D

Senhores Deputados.— Considerando que a Câmara Municipal de Mafra precisa absolutamente de aumentar as suas receitas a fim de ocorrer às despesas gerais e em especial às que é necessário realizar com medidas de hygiene, asseio e limpeza das várias povoações daquele concelho, especialmente da sua sede e da vila da Ericeira, que é já hoje uma das praias mais frequentadas;

Considerando que o peixe vendido nas lotas que se realizam naquele concelho se destina em grande parte ao consumo

Sala das Sessões, 31 de Outubro de 1919.

doutros concelhos: tenho a honra de apresentar o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Mafra a lançar o imposto de 2 por cento sobre o valor do peixe vendido nas lotas de terra e mar, que se realizam no seu concelho.

Art. 2.º Este imposto será cobrado pelo Estado, cumulativamente com o imposto do pescado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Álvaro Guedes.*

Projecto de lei n.º 302-C

Senhores Deputados.— A Câmara Municipal de Leiria, impossibilitada de ocorrer aos seus encargos e promover os melhoramentos indispensáveis à vida do con-

celho com as actuais receitas, vê-se coagida a procurar novas receitas. E como o vinho e seus derivados são os produtos que no concelho existem em excesso,

venho submeter à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É a Câmara Municipal de Leiria autorizada a lançar e a aplicar às despesas gerais do Município o seguinte imposto:

a) Por duplo decalitro de vinho, que fôr exportado do concelho, §02;

b) Por duplo decalitro de alcohol ou aguardente que fôr exportado do concelho, §04.

§ único. A regulamentação para a cobrança e fiscalização do referido imposto é das atribuições da mesma Câmara.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Dotados, 15 de Dezembro de 1919.

O Deputado, *Custódio de Paiva*.

Projecto de lei n.º 303-A

Senhores Deputados. — Considerando que o concelho da Marinha Grande, restaurado pela lei n.º 644, de 20 de Janeiro de 1917, não tem, até hoje, satisfeito as aspirações da população, que com acendrado patriotismo pugna pelos interesses, desenvolvimento e progresso das freguesias da Marinha Grande e Vieira de Leiria;

Considerando que são poucos os recursos municipais provenientes de ambas as freguesias e que a instalação do concelho, das diferentes repartições e outros serviços municipais coincidiu com a época anormal que atravessamos, o que originou um desequilíbrio considerável nas finanças municipais;

Considerando que a câmara municipal para criar receita já se serviu de todos os meios tributários autorizados por lei;

Considerando que a matéria colectável no concelho da Marinha Grande é demasiadamente restrita, por a maior parte da sua área estar ocupada pelo vasto Pinhal de Leiria, que não sendo colectável nenhum rendimento produz para o concelho e os restantes concelhos, quasi todos arenosos, são de difficil cultura e valorização, sendo por isso insignificante o rendimento colectável das matrizes prediais;

Considerando que a percentagem sobre as contribuições gerais do Estado já atingiu o limite máximo autorizado por lei e que os impostos indirectos votados já agravam demasiadamente os contribuintes;

Considerando que entre outras indústrias florescentes é a do fabrico do vidro a principal riqueza do concelho, tanta vez

invocada para a sua restauração, e que nos últimos anos, mercê da guerra mundial, tem atingido considerável desenvolvimento, enriquecendo os industriais cujos lucros no ano de 1918 estão computados em mais de 400.000\$;

Considerando que a indústria de limas e produtos resinosos tem de igual forma recompensado os seus proprietários;

Considerando que embora a indústria vidreira e outras paguem a contribuição industrial que já as oneravam antes dos grandes lucros que agora estão auferindo, elas podem e devem concorrer vantajosamente para as despesas municipais;

Considerando que a indústria vidreira consome muitos milhares de esterres de lenha do Pinhal Nacional, que, deixando de ser exportadas, não são tributadas nos termos da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916;

Considerando que às câmaras municipais compete providenciar no sentido de obter os recursos necessários para o desenvolvimento dos seus concelhos;

Considerando que a tributação nos termos do artigo 25.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, não produziria mais de uma centena de escudos;

Considerando que a indústria vidreira pela sua importância e valorização desvia o trabalho de milhares de operários, que empregados na sua laboração não se dedicam a outros exercícios, que seriam fontes de receita municipal;

Considerando que às Câmaras Municipais dos concelhos de Albufeira, Vila Rial de Santo António, de Lagos e outras foram concedidos diplomas especiais para

tributarem fora dos casos previstos na legislação em vigor;

Considerando ainda que o município da Marinha Grande despende anualmente cerca de 2.000\$ com assistência, sendo a maior parte da despesa com tratamento de doentes pobres nos hospitais civis de Lisboa e Leiria;

Considerando, finalmente, que a população d'este concelho, constituída quasi exclusivamente por operários, atenta a sua pobreza, recorre diariamente à assistência municipal que não pode ser recusada:

Tenho a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º A Câmara Municipal da Marinha Grande é autorizada a tributar por

quilograma todos os produtos e mercadorias que saírem do seu concelho.

Art. 2.º As taxas que não poderão ir além de \$00(5) por quilograma não serão inferiores a \$00(1).

Art. 3.º O produto d'este imposto destina-se exclusivamente à assistência das classes pobres e os saldos anuais, havendo-os, constituirão receita especial para a construção e manutenção dum hospital civil.

§ único. A câmara municipal poderá desviar para as despesas do município até 50 por cento do imposto criado por esta lei.

Art. 4.º A câmara municipal regulamentará a cobrança e a fiscalização do imposto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 12 de Dezembro de 1919.

Custódio de Paiva.

Projecto de lei n.º 325-F

Senhores Deputados.—Tem a Câmara Municipal de Lagoa, Algarve, vivido quasi exclusivamente das receitas que provêm das percentagens que lança sobre as contribuições do Estado, o que lhe tem acarretado uma vida acanhada, verdadeiramente arrastada, para poder solver as dificuldades dia a dia crescentes. Mal tem chegado essa receita para as despesas obrigatórias, tendo a Câmara de pôr de parte qualquer dos melhoramentos que se impõem necessários e imprescindíveis, já pelas condições de vida actual, já pelo desenvolvimento do seu comércio e florescente indústria.

Possui o concelho de Lagoa, em laboração, mais de vinte fábricas de conservas de peixe e algumas de manufactura de rólhas, cuja exportação, junta à de figos, amêndoas, alfarrobas e vinhos, dá uma grande riqueza de que o concelho não aufere um centavo para aplicar às suas necessidades materiais.

Reclamando a vida actual hygiene e conforto; reclamando o comércio facilidade de communicações; reclamando as indústrias possibilidade e rapidez de saída, torna-se urgente que o concelho de La-

goa possua, no seu pôrto marítimo de Ferragudo, um cais acostável; que esta povoação se ligue directamente com a sede do concelho; que se substituam os processos de canalização e esgotos e que se facilite o fornecimento de água potável que, diga-se de passagem, é um dos graves problemas a resolver em todo o Algarve, devido à escassez das chuvas.

Justo é, pois, Srs. Deputados, que seja autorizada a Câmara, como o têm sido tantas outras, a lançar um imposto que, tendendo a melhorar a sua situação financeira, actualmente bastante precária, vá, em parte, aplicar-se aos inadiáveis melhoramentos projectados e que se impõem a todos quantos são contribuintes e visitantes da rica e próspera provincia do Algarve, que há-de embelezar-se ainda mais pelo cuidado dos seus municípios.

E nestes termos e para este fim que temos a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Lagoa, Algarve, a lançar o imposto de 1 por cento *ad valorem* sobre todos os produtos ou mercadorias produ-

zidos no seu concelho e que dêle saiam, quer pela via marítima, quer pela via terrestre, imposto do qual destinará 50 por cento para custear melhoramentos a efectuar na área do concelho, constituindo os restantes 50 por cento receita geral da Câmara.

§ único. Os melhoramentos a que se refere este artigo são especialmente: a construção dum cais acostável na povoação de Ferragudo; a construção duma estrada, que ligue directamente esta povoação à sede do concelho; a substituição da máquina elevadora de água para

a dita sede e a rede de esgotos na citada vila de Lagoa.

Art. 2.º Fica o Estado encarregado de cobrar o respectivo imposto das mercadorias e produtos referidos no artigo anterior, despachados nas estações do caminho de ferro do concelho, Lagoa-Estombar e Portimão-Ferragudo, e na delegação aduaneira de Portimão, restituindo, mensal ou trimestralmente, à Câmara de Lagoa a cobrança efectuada.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 21 de Janeiro de 1920.

*João E. Águas.
Velinho Correia.
Aboim Inglês.*

